



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 46044/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: ALESSANDRO MENDES, ALINE LOPES, AMANDA DA SILVA BUENO, ANA CAROLINE DA SILVA, ANA CLAUDIA LINZMEIER DALA ROSA, ANA JULIA MEIRA, ANA PAULA DE MEIRA, ANDERSON DOS SANTOS, CARLA APARECIDA BUENO, CAROLINE FRYDER AMERICANO, CERLI ANTUNES DA ROSA, DEBORA CRISTINA GONCALVES THOMAZ, DIEGO DE JESUS SANTA CLARA, DINALCI ARANTE WALIGURA, EDERSON CARLOS DUTRA, EDILAINE ANTUNES, EDILAINE BRUGGE, ELENI APARECIDA MACHADO, EVERTON DE OLIVEIRA MOREIRA, FERNANDA CAROLINA JASCENTE DE PAULA, GENIEIDE VICENTIN, GESSICA TAINARA STOKLOSA GONCALVES, GIOVANA DE ALCANTARA SEREIA, GUILHERME CHEREPA, GUSTAVO DOS SANTOS BORGES, JANEIDE DE FATIMA MEDENSKI, JOAO CARLOS MACHADO, JOAO ELINTON DUTRA, JOCIMARA DOCHEVAT LEAL, LARISSA BARBOSA DE OLIVEIRA, LEONARDO AUGUSTO VIEIRA FRANCO DE GODOY, LUANA CRISTINA VALIGURA, LUCIMARA DA SILVA, MARIANGELA DOS SANTOS, MARILDA SLITALSKI MACHADO, MARIZA THOMAZ, MAYCON LOPES SIMIONI, MAYCON ROGERIO SELEGHIM, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PAMELA NATAN BRESCIANI, PAMELLA SABRINA FEITOZA, PATRICIA LANDES DE MATOS, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, RAFAELA FATIMA DOS SANTOS, RAQUEL DE ANDRADE DUTRA, RENATA MARIA ANTUNES, ROBERVANE GREIGUE DOS SANTOS, ROMARIO LUAN AMREIN RIBAS, ROSALVO DE RAMOS, ROSALVO SEBASTIÃO FREITAS, ROSE MARIA SCHRIBENIG DOS SANTOS, ROSELI CORDEIRO DE LIMA, ROSENILDA DE LIMA PLEP, ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA, ROSIMARA PRAXEDES, SUSANA DOS SANTOS SILVA, TAIS LIMA PENG, TANIA NUNES, THAYNE ELIARA DO NASCIMENTO, VALERIA DOS SANTOS SILVA, VANESSA BRUGNAROTTO, VANILDA GOMES, VILSON BRASIL NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 878/25 - Primeira Câmara

Admissão	de	Pessoal.
Manifestações		uniformes.
Legalidade	e	registro.
Recomendações.		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE LARANJAL para a admissão de contador, engenheiro civil e enfermeira, decorrente de concurso público regido pelo edital n. 01/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE emitiu diversas instruções, apontando inicialmente irregularidades¹, em relação às quais foram realizadas diligência ao Município, todas atendidas pelo Município;

- Instrução n. ° 5738/23 - CAGE – Fase 1 (peça 10), resposta às peças 17-24;
- Instrução n. ° 10113/23 – CAGE – Fase 2 (peça 25), resposta às peças 29-31;
- Instrução 13775/23 – CAGE – FASE 2 (peça 31), resposta às peças 35-50;
- Instrução 16240/23 – CAGE – Fase 3 (peça 51), resposta às peças 55-70;
- Instrução 2870/24 – CAGE – Fase 4 (peça 71), resposta às peças 81-88; e,
- Instrução 5167/24 – CAGE – Fase 4 (peça 89), resposta às peças 95-97.

Por fim, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal emitiu a Instrução n. ° 202/25 (peça 99) opinando pelo registro das admissões, pois apurou que as irregularidades foram corrigidas, e sugeriu determinação e recomendações.

¹ I. O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 26/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 07/03/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005). II. Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Embora estejam previstos vários cargos de nível superior, com médio e alto nível de complexidade, tais como médicos, dentistas, professores, farmacêuticos, analistas de controle, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas não se opôs ao registro dos atos de admissão informados nos autos e acompanhou o opinativo da CAGE pela emissão da determinação e recomendações, conforme Parecer n.º 230/25-1PC (peça 102).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões objeto de análise dos presentes autos podem receber o registro. No entanto, diante das constatações feitas na instrução dos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs a expedição de determinação e recomendações (instrução à peça 89):

- DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

- RECOMENDAÇÃO ao Ente no sentido de alterar a legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica;

- RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, em futuros certames, se atente ao enviar o Ato de Designação da Comissão Examinadora, contendo o nome dos examinadores com a titulação e a área do conhecimento.

A emissão de recomendações está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno², e tem como intuito evitar que a falha apurada nos presentes autos se repita em novas admissões. Por sua vez, determinações legais são

edital de licitação, em seu item 31.7. (folhas 33, peça 8), definiu apenas a aplicação de provas objetivas e provas de título para a preencher os cargos efetivos

² Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal, nos termos do §3º³, do referido dispositivo regimental.

Deste modo, as acolho, porém, converto a determinação sugerida em recomendação também. Nestes termos apresento meu voto.

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO pela legalidade e registro** dos atos de admissão examinados, com emissão de **recomendações** ao MUNICÍPIO DE LARANJAL para que;

1. Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2. Altere a legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica; e,

3. Em futuros certames se atente ao enviar o Ato de Designação da Comissão Examinadora, contendo o nome dos examinadores com a titulação e a área do conhecimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)⁴ para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno⁵, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

³ § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

⁴ Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

⁵ "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legal** e determinar o **registro** dos atos de admissão examinados, com emissão de **recomendações** ao MUNICÍPIO DE LARANJAL para que;

- a) em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
- b) altere a legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica; e,
- c) em futuros certames se atente ao enviar o Ato de Designação da Comissão Examinadora, contendo o nome dos examinadores com a titulação e a área do conhecimento; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)⁶ para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno⁷, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

⁶ Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

⁷ “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente